



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000328888

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0004186-09.2014.8.26.0024, da Comarca de Andradina, em que é apelante MUNICÍPIO DE ANDRADINA, são apelados ESPOLIO DE NEUZA ROSA MEDRADO DE ALCANTARA e MILTON ROBERTO DE ALCANTARA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Julgaram prejudicado o recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores REZENDE SILVEIRA (Presidente) E WALTER BARONE.

São Paulo, 2 de abril de 2025.

OCTAVIO MACHADO DE BARROS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto 37.706.

Apelação nº 0004186-09.2014.8.26.0024.

Apelante: Prefeitura Municipal de Andradina.

Apelado: Espólio de Neuza Rosa Medrado de Alcantara.

APELAÇÃO – EXECUÇÃO FISCAL – Tarifa de Água e Esgoto – Exercícios de 2009 e 2010 – Sentença que indefere a inicial e julga extinta a execução por ausência de qualificação do inventariante – Nulidade da CDA por falta de indicação do fundamento legal – Matéria de ordem pública – Vício insanável – Irregularidade que compromete os elementos constitutivos do título executivo – Inobservância do art. 202, do CTN e, do art. 2º, §5º, inciso III, da LEF – Súmula 392, STJ – Extinção mantida por fundamento diverso. Recurso prejudicado.

Apelação contra sentença que indeferiu a inicial e extinguiu a execução fiscal¹ para cobrança de Tarifa de Água e Esgoto dos exercícios de 2009 e 2010, nos termos do artigo 485, inc. IV, do CPC. Inconformada, que a qualificação do inventariante não é necessária ao prosseguimento do feito, pois o título executivo atende aos requisitos do art. 2º, §5º da LEF e o espólio responde pelos tributos devidos pelo de cujus até a data da abertura da sucessão. Recurso recebido em seus regulares efeitos.

Relatado.

Inicialmente, esclareça-se que a extinção deve ser mantida, mas por fundamento diverso, sendo desnecessária a oitiva das partes quando a manifestação não puder influenciar no resultado da demanda².

A nulidade da CDA deve ser declarada de ofício, na

¹ Valor da causa em abril/2014: R\$ 7.457,19.

² Enunciado nº 3 da Enfam: *É desnecessário ouvir as partes quando a manifestação não puder influenciar na solução da causa.*

esteira do entendimento prevalente que passei a adotar para *manter a jurisprudência estável, íntegra e coerente* (CPC, arts. 926 e 927, IV), no sentido de que o título executivo deve atender os requisitos do art. 202, inc. III, do Código Tributário Nacional e do art. 2º, § 5º, inc. III, da Lei nº 6.830/1980, o que não se verifica no caso, pois a CDA se ressentiu de indicação específica dos dispositivos legais em que se funda a cobrança, comprometendo a liquidez, certeza e exigibilidade da cartela e obstar o exercício do direito de defesa.

A propósito, é imperativo que conste do Termo de Inscrição e, posteriormente, da CDA, a indicação do dispositivo legal que fundamenta o débito. Não basta a indicação genérica a tal ou qual lei. Exige-se a indicação do dispositivo específico, do artigo em que resta estabelecida a obrigação. Ademais, como o tributo decorre de lei em sentido estrito, é irregular a referência tão somente ao regulamento (Leandro Paulsen, “Direito Tributário, Constituição e Código Tributário à Luz da Doutrina e da Jurisprudência”, 11ª Ed. Livraria do Advogado, 2009, pag. 1.280 - grifado).

Ademais, inaplicável o teor do artigo 2º, § 8º, da LEF, que possibilita a emenda ou substituição do título, por não se tratar de mera correção de erro formal ou material, mas de vício insanável que compromete o próprio lançamento tributário, *ex vi* do enunciado na Súmula 392, do STJ: *A Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução.*

Nesse sentido, a jurisprudência do Superior Tribunal

de Justiça:

*TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC/2015. INOCORRÊNCIA. **EXECUÇÃO FISCAL. CDA. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL. NULIDADE INSANÁVEL.** APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO. I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015. II - A Corte de origem apreciou todas as questões relevantes apresentadas com fundamentos suficientes, mediante apreciação da disciplina normativa e cotejo ao posicionamento jurisprudencial aplicável à hipótese. Inexistência de omissão, contradição ou obscuridade. III - **A emenda, ou substituição da CDA, até a prolação da sentença, é permitida para corrigir erro formal ou material no título executivo, revelando-se inviável, contudo, a correção de nulidade relativa à deficiência na fundamentação legal.** Precedentes. IV - Em regra, descabe a imposição da multa, prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, em razão do mero improvimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso. V - Agravo Interno improvido. (AgInt no REsp n. 2.105.173/PR, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 26/2/2024, DJe de 5/3/2024 - grifado).*

Aliás, o Tribunal de Justiça de São Paulo assim tem se pronunciado sobre o tema:

EXECUÇÃO FISCAL. Andradina. Sentença que indeferiu a inicial e extinguiu o feito, sem resolução do mérito, com fulcro no art.924, I, do CPC. Irresignação. Descabimento. Hipótese dos autos em que se vislumbra, independentemente da discussão acerca da necessidade de qualificação completa do representante do espólio, matéria

de ordem pública prevalecente, cognoscível em qualquer grau de jurisdição, inclusive de ofício. Nulidade das CDAs 'sub judice'. Títulos executivos que não indicam o fundamento legal das exigências. Requisitos legais não atendidos. Inobservância do art. 202, do CTN e do art. 2º, §5º, inciso III, da Lei nº 6.830/80. Impossibilidade de emenda das CDAs, na medida em que o vício constatado afeta o próprio lançamento tributário. Precedentes. Extinção mantida, conquanto por fundamento diverso. Recurso não provido. (TJSP; Apelação Cível 0003850-49.2007.8.26.0024; Relator (a): WALTER BARONE; Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Público; Foro de Andradina - SAF - Serviço de Anexo Fiscal; Data do Julgamento: 31/01/2025; Data de Registro: 31/01/2025).

Apelação – Execução Fiscal – Taxas de Água e Esgoto – Exercícios de 2007 a 2010 – Município de Andradina – Sentença que indefere a inicial e julga extinta a execução fiscal, nos termos do art. 924, I, do CPC, diante da ausência de indicação, por parte da exequente, da qualificação do inventariante ou do administrador da herança e seu endereço completo – Insurgência da Municipalidade – Não cabimento, ainda que por fundamento diverso do que aquele adotado pelo Juízo a quo – Nulidade das CDA oferecidas com a petição inicial verificada – Inexistência de fundamentação legal e específica dos débitos principais, bem como o termo inicial para a contagem dos encargos aplicados – Não preenchimento dos requisitos legais (artigos 202 e 203 do CTN, c.c. artigo 2º, § 5º e §6º da LEF) – Precedentes – Emenda ou a substituição da CDA que são admitidas diante da existência de erro material ou formal, não sendo possível, entretanto, a alteração da fundamentação legal – Sumula nº 392, do C. STJ – Extinção da execução fiscal por fundamento diverso (Art. 485, IV, do CPC) – Recurso não provido. (TJSP; Apelação Cível 3000476-61.2013.8.26.0024; Relator (a): FERNANDO FIGUEIREDO BARTOLETTI; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Público; Foro de Andradina - SAF - Serviço de Anexo Fiscal; Data do Julgamento: 21/08/2024; Data de Registro: 21/08/2024).

Daí porque, **prejudicado o recurso**, mantém-se a extinção por fundamento diverso (CPC, artigo 485, IV, §3º).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

OCTAVIO MACHADO DE BARROS

Relator